

PUBLICADO

Extrema, 05 / 06 / 2020

Decreto nº. 3.800

De 05 de junho de 2020.

“Dispõe sobre a adoção e implementação de medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus)”.

CONSIDERANDO a necessidade de constantes medidas de emergência em saúde pública, com fins de resguardar os interesses da coletividade, bem como ao disposto no art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a evolução do cenário epidemiológico da doença infecciosa viral denominada Novo Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Extrema, no Estado de Minas Gerais e no Brasil;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados da doença infecciosa viral denominada Coronavírus (COVID-19) no Município de Extrema, demandando a adoção urgente de medidas extraordinárias de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, evitando-se a disseminação da doença;

CONSIDERANDO, por fim, a **Lei Municipal de Extrema nº. 4.173, de 26 de março de 2020**, que *“Autoriza o Poder Executivo a adotar e implementar medidas temporárias e emergenciais, no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”*.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus, vetor da COVID-19.

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 2º - De forma **EXCEPCIONAL**, com único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), **FICAM SUSPENSOS**, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, **PELO PRAZO INDICADO NESTE DECRETO**, todas as atividades que impliquem em circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos e reuniões de qualquer natureza, ainda que previamente autorizados, de caráter público ou privado, que envolvam aglomeração de pessoas, em locais fechados ou abertos, tais como: eventos desportivos, shows, salões de festas, casas de festas, bares, lanchonetes, eventos científicos, comícios, eventos de cunho político, cursos presenciais, passeatas e afins, bem como eventos religiosos, missas, cultos e encontros de cunho religioso;

II - atividades em feiras;

III - toda e qualquer atividade comercial, exceto as consideradas essenciais e taxativamente previstas neste Decreto;

IV - cinemas, clubes, academias, centros de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética e estabelecimentos similares;

V - Biblioteca Pública Municipal;

VI - o acesso de ônibus de turismo, vans, micro-ônibus e similares, que ingressem no Município de Extrema, especialmente com o objetivo de transportar grupos para fins turísticos;

VII - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VIII - o comércio ambulante em todo o território municipal, sujeitando-se o infrator às medidas administrativas de multa e possível apreensão de produtos;

IX - equipamentos turísticos, Parques Municipais, públicos ou privados, Atrativos Turísticos, abrangendo todas as Rotas Turísticas do Município, bem como todos os demais pontos turísticos;

X - a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, exceto os que comprovadamente estejam envolvidos nas atividades essenciais, cujo funcionamento esteja autorizado, conforme taxativamente previsto neste Decreto.

§ 1º - Fica assegurada a manutenção e o funcionamento dos serviços essenciais abaixo listados, incluindo seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

I - indústria de fármacos, farmácias e drogarias;

II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral, bem como agropecuárias e lojas de alimentos para animais;

IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;

VI - oficinas mecânicas e borracharias;

VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares, bem como unidades lotéricas, nos termos da regulamentação municipal específica – **Decreto Municipal nº. 3.762/2020**;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como: gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de *hardware*, *software*, hospedagem e conectividade;

XII - estabelecimentos comerciais relacionados a materiais de construção;

XIII - setores industriais;

XIV - transporte de passageiros por táxi;

XV - telecomunicações e internet;

XVI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XVII - iluminação pública;

XVIII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades consideradas essenciais;

XXIV - fiscalização ambiental;

XXV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXVII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXVIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; e

XXIX - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas ou privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos ou privados na seara jurídica.

§ 3º - Além dos serviços públicos e atividades considerados essenciais, por serem indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, **também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais**, na forma da regulamentação federal.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais e industriais, dentre os referidos nos parágrafos anteriores, que permanecerem abertos e em funcionamento, deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes e funcionários, especialmente álcool em gel 70%, que deverá ser disposto em área acessível a todos os usuários;

III - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de Covid-19;

V - adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;

VI - implementação de medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

VII – estabelecimento de horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

§ 5º - A prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre os consumidores.

§ 6º - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento esteja autorizado, que optem por funcionar ou não, a exclusivo critério do seu responsável legal, especialmente na hipótese em que este constatar que não possui condições de atender as normas e condições excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 3º - Ficam vedadas práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção da prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, na forma da regulamentação federal e estadual, dentre os quais:

- I - exercício regular do poder de polícia administrativa;
- II - captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água, bem como a captação e tratamento de esgoto;
- III - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- IV - serviço funerário, observadas as condições estabelecidas, por meio de Portaria, pela autoridade municipal competente;
- V - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- VI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- VII - atividades de segurança pública e privada;

VIII - atividades da defesa civil.

Art. 5º - As farmácias e drogarias poderão deliberar sobre o **atendimento 24 horas**, observadas as recomendações de assepsia, limpeza e distanciamento mínimo entre funcionários e clientes, além do uso obrigatório de máscara facial de proteção.

Art. 6º - No caso específico dos restaurantes, estes poderão funcionar diariamente, **apenas das 12h às 15h**, devendo, desta forma, estimular o serviço de entrega residencial (*delivery*), este permitindo 24 horas por dia, todos os dias da semana.

§ 1º - os restaurantes, durante o período de funcionamento, deverão adotar todas as medidas necessárias para controlar o fluxo de clientes, limitando o número de pessoas em suas áreas internas, observando-se sempre o distanciamento mínimo entre os clientes, de pelo menos 2,0 m (dois metros), além de todas as adequações físicas necessárias, inclusive o afastamento das mesas entre si, sempre buscando o distanciamento mínimo entre os usuários; utilização obrigatória de máscara facial de proteção por todos os funcionários e clientes.

§ 2º - os restaurantes, especialmente os que trabalham com a modalidade “*self-service*”, deverão disponibilizar, em local acessível a todos os clientes e funcionários, álcool em gel 70%, inclusive nas áreas de alocação de pratos, talheres e utensílios utilizados para as refeições, observando, ainda, as seguintes condições:

I - intensificação das ações de limpeza, em todas as áreas do restaurante;

II - manutenção de distanciamento entre os clientes e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

III - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de Covid-19;

IV - implementação de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de

produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, bem como manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

§ 3º - fica determinado que os restaurantes, após a saída de cada cliente dos estabelecimentos, realizem a completa higienização de todos os objetos, utensílios e móveis, especialmente as mesas, antes da utilização por outro cliente, garantindo-se a assepsia do local.

§ 4º - os restaurantes deverão estimular e privilegiar o serviço de entrega residencial (*delivery*).

Art. 7º - Com relação ao transporte urbano, incluindo ônibus, vans e táxis, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

I - ÔNIBUS e VANS: **fica determinado que as empresas de transporte utilizem somente a metade capacidade de passageiros sentados (50 % da capacidade)**, com janelas devidamente abertas, disponibilizando aos usuários álcool em gel 70% e observando o uso obrigatório de máscara facial de proteção por todos os funcionários e passageiros.

II - Com relação aos demais transportes, observar a lotação especificada para cada veículo, seguindo a recomendação de janelas abertas e não utilização de ar condicionado;

III - Os ônibus e vans destinados ao transporte de trabalhadores, para as empresas e indústrias situadas no Município de Extrema, deverão observar as diretrizes contidas no inciso I deste artigo.

Art. 8º - Em relação às empresas que realizam transporte Intermunicipal e Interestadual, recomenda-se a divulgação aos usuários, durante embarque e desembarque, das normas vigentes relativas ao enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), **devendo ser imediatamente notificado à Vigilância em Saúde do Município de Extrema no caso de qualquer passageiro que apresente sintomas**, para fins de controle e monitoramento destes viajantes, sobretudo os oriundos de cidades com notificação da doença já em nível de transmissão comunitária.

Art. 9º - Fica terminantemente proibido o transporte de passageiros por mototaxis no Município de Extrema, exceto em casos de extrema e comprovada necessidade, situações em que deverão seguir as normas de higienização recomendadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 10 - Ficam suspensos todos os prazos processuais do Município de Extrema, incluindo apreciação de recursos ou novas solicitações junto aos processos administrativos em trâmite na Prefeitura Municipal de Extrema.

Art. 11 - Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Turismo, a Prefeitura Municipal de Extrema recomenda a orientação e conscientização aos usuários, bem como a possibilidade de suspensão de reservas nesse período, tendo em vista o interesse público.

Art. 12 - No âmbito da Administração Municipal, os gestores dos contratos de prestação de serviço junto a Prefeitura Municipal de Extrema deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento à COVID-19, bem como a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal e a coletividade como um todo.

Art. 13 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 14 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, poderá ser solicitado auxílio às Forças de Segurança Pública, especialmente a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II – DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 15 - Fica instituído **TOQUE DE RECOLHER**, em todo o território do Município de Extrema, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, no período compreendido entre as **18:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte, do dia 08 ao dia 15 de junho de 2020**.

§ 1º - A restrição prevista no *caput* não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e aquisição de medicamentos, bem como aos trabalhadores das atividades e serviços consideradas essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* não se aplica às atividades de *delivery de produtos*, devendo os entregadores serem orientados quanto à necessidade de manutenção de distanciamento adequado em relação aos consumidores, evitando-se o quanto possível o contato direto.

§ 3º - Em cumprimento ao disposto neste artigo, todos os estabelecimentos situados no território municipal, com exceção do setor industrial e farmacêutico, deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo, **devendo suspender suas atividades 30 (trinta) minutos antes do período estipulado para início do Toque de Recolher**, visando o deslocamento dos seus colaboradores às suas respectivas residências.

§ 4º - As farmácias e drogarias poderão deliberar sobre o atendimento 24 horas.

§ 5º - O não atendimento ao disposto neste artigo **poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição**, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, especialmente o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

CAPÍTULO III - DO NORMATIVO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO

Art. 16 - No dia **11 de junho de 2020 (quinta-feira)**, tendo em vista o feriado previsto para tal data, **FICA EXCEPCIONALMENTE PROIBIDO O FUNCIONAMENTO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO NO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, mesmo aqueles considerados essenciais, excetuando-se apenas aqueles que integram o setor industrial e as farmácias e drogarias, devendo todos os demais permanecer fechados na referida data.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto neste artigo ensejará a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Para contenção da transmissibilidade da COVID-19, deverá ser adotado o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residem no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticas, devendo permanecer em isolamento por até 14 (quatorze) dias, conforme prescrição médica.

Parágrafo único - Fica, ainda, expressamente recomendado o isolamento social dos seguintes indivíduos:

I - maiores de 60 (sessenta) anos;

II - gestantes e lactantes; e

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestados médicos.

Art. 18 - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Extrema, com auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 19 - Todos os servidores públicos do Município de Extrema deverão permanecer à disposição do Chefe do Poder Executivo, para eventual convocação.

Art. 20 - Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal.

Art. 21 - Este Decreto **entrará em vigor às 23:59 horas do dia 07 de junho de 2020 e vigorará até às 06:00 horas do dia 15 de junho de 2020**, podendo sofrer alterações e, inclusive, ser prorrogado, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 22 - A partir da entrada em vigor deste Decreto, conforme previsto no artigo anterior, **ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais:**

- I. **3.767, de 13 de abril de 2020;**
- II. **3.780, de 03 de maio de 2020;**
- III. **3.787, de 08 de maio de 2020;**
- IV. **3.788, de 15 de maio de 2020;**
- V. **3.789, de 15 de maio de 2020;**
- VI. **3.790, de 15 de maio de 2020;**
- VII. **3.791, de 15 de maio de 2020;**
- VIII. **3.793, de 25 de maio de 2020; e**
- IX. **3.798, de 01 de junho de 2020.**



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -